



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..acas

Sessão de ..10...novembro de 19 ..87..

ACORDÃO Nº ..103-08.128

Recurso nº 49.153 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente HAROLDO DE PAULA

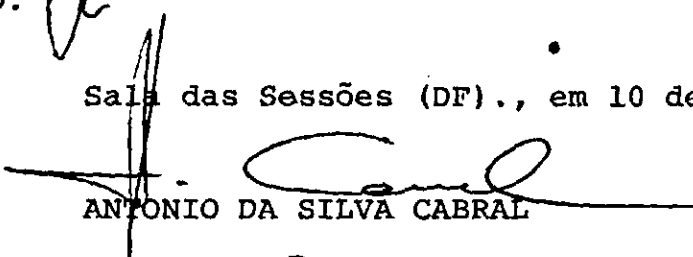
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Distribuição Disfarçada de Lucros - I) A distribuição disfarçada de lucros é, automaticamente, atribuída aos beneficiários. II) A solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de novembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUN-

ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/009.082/86-13
Recurso nº 49.153
Acórdão nº 103-08.128
Recorrente: HAROLDO DE PAULA

R E L A T Ó R I O

HAROLDO DE PAULA, CPF 017.514.928-34, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável diz respeito a lucros disfarçadamente distribuídos, apurados na empresa "Empreendimentos Imobiliários Patamares Ltda"., da qual o contribuinte é sócio, conforme consta no processo nº 10.845/009.078/86-46.

3. Em sua impugnação de fls. 07/08, tempestivamente apresentada, limita-se o contribuinte a negar ter havido qualquer distribuição disfarçada de lucro e pede o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na íntegra. Os fundamentos dessa decisão estão assim sintetizados em sua ementa (fls. 17):

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Decide-se em consonância com a parcela tributada na pessoa jurídica."

5. Cientificado o contribuinte dessa decisão em 13 de julho do corrente ano, no dia 30 do mesmo mês deu ele entrada em seu recurso de fls. 21/22 pedindo que, julgada indevida a tributação no processo principal, seja estendido a este a mesma solução.

6. Através do Acórdão nº 103-08.061, de 13 outubro último, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da pessoa jurídica, constante do processo principal.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O Acórdão nº 103-08.061/87, desta Câmara, manteve a exigência contra a pessoa jurídica em relação à "Distribuição Disfarçada de Lucros", confirmando, portanto, a sua caracterização.

3. De acordo com o inciso VIII do artigo 39 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), e até mesmo por uma questão de lógica, a distribuição disfarçada de lucros é, automaticamente, atribuída aos beneficiários. Neste caso, os beneficiários são os sócios da pessoa jurídica, sendo o contribuinte um deles.

4. Por outro lado, o lançamento contra o recorrente é uma mera decorrência do procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa da qual é sócio. Por isso, a solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica - estende-se ao litígio de corrente - provocado pela pessoa física.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR 